



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.003627/2007-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-009.156 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2021  
**Recorrente** MARGUSA MARANHAO GUSA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2005

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO A CRÉDITO.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, consideram-se insumos os bens e serviços adquiridos que sejam essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, observados os requisitos da lei, dentre eles terem sido os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e terem sido tributados pela contribuição na aquisição.

CRÉDITO. TRANSPORTE DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS EM ELABORAÇÃO E PRODUTOS ACABADOS. PROCESSO PRODUTIVO. OPERAÇÃO DE VENDA. POSSIBILIDADE.

Por se inserir no contexto do processo produtivo ou em operação de venda, enseja direito a crédito da contribuição não cumulativa a aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte, em veículos próprios, de matérias primas, bens em produção ou bens prontos para venda, independentemente de se tratar de transporte entre estabelecimentos ou no interior do parque produtivo, mas desde que observados os demais requisitos da lei e se encontrar devidamente comprovada com documentação hábil e idônea.

CRÉDITO. INSUMO. FORNECEDOR INATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A simples omissão de receitas em declaração apresentada pela empresa fornecedora de insumos em um dado período de apuração não é suficiente para a glosa de créditos da empresa adquirente, salvo nas hipóteses de comprovação inequívoca de fraude, simulação ou falsidade.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Dado não ter havido qualquer empecilho ao direito do contribuinte de se defender no âmbito do processo administrativo fiscal, em que qualquer exigência fiscal não definitivamente decidida encontra-se com a exigibilidade suspensa, bem como o fato de que a decisão recorrida se baseara nos dados até então apresentados pelo interessado, afastam-se as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e da verdade material.

#### ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida nas partes não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido. No mérito, acordam em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de reverter as glosas de crédito, nos seguintes termos: I. Por maioria de votos, em relação às aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte, em veículos próprios, de matérias primas, bens em produção ou bens prontos para venda, independentemente de se tratar de transporte entre estabelecimentos ou internamente ao parque produtivo (área de estocagem, silos, baía etc.), mas desde que observados os demais requisitos da lei, dentre os quais encontrarem-se tais dispêndios devidamente comprovados com base em documentação hábil e idônea. Vencida a Conselheira Mara Cristina Sifuentes, que negou o crédito quando no transporte entre estabelecimentos da recorrente. II. Por unanimidade de votos, em relação às aquisições de carvão junto à empresa individual Heitor Lucena Barros Júnior ME, mas desde que observados os demais requisitos da lei, dentre os quais se tratar de operações tributadas pela contribuição. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 3201-009.150, de 27 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10320.003450/2007-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeté Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado, relativo à Cofins e/ou à contribuição para o PIS/Pasep não cumulativos - exportação, e, por conseguinte, homologara as compensações até o limite do crédito reconhecido.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e o Despacho Decisório, foram efetuadas as seguintes alterações no cálculo da contribuição não cumulativa:

a) glosa de créditos relativos a bens e serviços não enquadrados como insumos (combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios para transporte de mercadorias entre estabelecimentos);

b) glosa de créditos relativos a aquisições de carvão junto a pessoas físicas, mesmo tendo constado das notas fiscais respectivas que se tratava de carvão adquirido da empresa transportadora;

c) glosa de créditos relativos a aquisições junto à empresa inativa, cujas notas fiscais haviam sido apreendidas por inidoneidade, motivo de representação fiscal para fins penais.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento da improcedência do despacho decisório ou a realização de diligência, bem como o direito à juntada posterior de documentos, aduzindo o seguinte:

1) a autoridade fiscal, ao decidir sobre os valores compensáveis, utilizando critérios desprovidos de qualquer fundamento legal, agiu pela ilegalidade e com desrespeito ao dever de motivação do ato administrativo, sendo, portanto, anulável o despacho decisório sob o ponto de vista de sua parcialidade, em conformidade com o inciso III do art. 145 do Código Tributário Nacional (CTN), as súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) n.º 346 e 473 e o art. 53 da Lei n.º 9.784/1999;

2) a empresa não utiliza veículo próprio para transporte de mercadorias entre seus estabelecimentos, como dito no relatório, sendo os gastos com combustíveis e lubrificantes utilizados em caminhões e pá-carregadeira nas operações de (i) transporte do minério de ferro (matéria-prima) da área de estocagem até os silos de enformamento, (ii) transporte do carvão vegetal (matéria-prima) das paliçadas de estocagem para os silos de enformamento, (iii) retirada do ferro gusa (produto acabado) do rodeio (lingotamento) para a área de estocagem, (iv) retirada da escória (resíduo industrial) da baía (área de corrida do ferro gusa) para a área de beneficiamento e (v) retirada de finos de minério e carvão (resíduos industriais) do silo de estocagem para área de estocagem;

3) no que tange ao carvão, a empresa não adquiriu esse insumo das empresas transportadoras indicadas no relatório fiscal, conforme demonstram os conhecimentos de transporte rodoviário de carga, cujo objeto é o transporte do carvão;

4) quanto à empresa Heitor Lucena Barros Júnior ME, que segundo a Fiscalização se tratava de empresa inativa, em consulta aos sites Sintegra e da Receita Federal, realizada em 30/03/2010, apurou-se que ela se encontrava ativa e habilitada a operar, situação essa que afasta a alegação fiscal de inidoneidade;

5) todos os créditos glosados se referem a aquisições de insumos utilizados no processo produtivo e na prestação de serviços, que ensejam direito a crédito, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo todos os procedimentos adotados pela Fiscalização, destacando-se o entendimento de se tratar de glosas relativas a despesas não enquadráveis como insumos no contexto da não cumulatividade das contribuições PIS/Cofins e a despêndios amparados em documentos inidôneos.

O julgador de piso ressaltou que o contribuinte não apresentou nenhum elemento probatório que pudesse afastar as constatações da Fiscalização no que concerne aos itens considerados não alcançados pelo conceito de insumo.

Para se contrapor à alegação do Recorrente de que a empresa Heitor Lucena Barros Júnior encontrava-se ativa no Sintegra e na Receita Federal, o julgador consultou a DIPJ 2007/2006 dessa empresa e constatou inexistir receita declarada no período, tendo sido transmitidas declarações pelo próprio sujeito passivo na condição de inativa.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu a declaração de nulidade do acórdão recorrido ou a confirmação do crédito pleiteado, repisando os argumentos de defesa, salvo em relação à anulabilidade do despacho decisório, sendo aduzido ainda:

- (i) violação pela DRJ dos princípios da ampla defesa e da verdade material;
- (ii) em petição própria, serão trazidos aos autos os documentos probatórios do direito, dado tratar-se de grande volume;
- (iii) o conceito de insumo aplicável às contribuições não cumulativas difere do conceito na legislação do IPI, dados os diferentes pressupostos constitucionais, conforme vasta jurisprudência do CARF e do Poder Judiciário;
- (iv) o comprador de boa-fé não pode ser penalizado pela verificação posterior de inidoneidade da documentação emitida pela empresa Heitor Lucena Barros Júnior;
- (v) em relação às transportadoras pessoas jurídicas que cuidaram do transporte do carvão, o crédito decorreu dos serviços de frete e não da aquisição do carvão.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte carrou aos autos cópias de planilha identificada como Razão Contábil e de notas fiscais de aquisição de carvão junto à empresa Heitor Lucena Barros Júnior ME.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-009.156 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10320.003627/2007-38

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado, relativo à Contribuição para o PIS não cumulativa - exportação, e, por conseguinte, homologara as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Remanescem controvertidas nesta instância as seguintes matérias:

- a) nulidade do acórdão recorrido por violação dos princípios da ampla defesa e da verdade material;
- b) glosa de créditos relativos a combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios;
- c) glosa de créditos relativos a aquisições de carvão ou frete junto a pessoas físicas ou transportadoras;
- d) glosa de créditos relativos a aquisições junto à empresa Heitor Lucena Barros Júnior ME em razão da inatividade da empresa e da inidoneidade dos documentos fiscais.

O Recorrente tem como objeto social o seguinte: (i) produção e comercialização de ferro gusa, produtos de siderurgia e metalurgia em geral, (ii) exportação e importação, (iii) comercialização de carvão vegetal, madeiras inclusive serraria, florestamento e reflorestamento, (iv) administração de projetos florestais e (v) participação em outras sociedades.

Para análise do pleito do Recorrente, observar-se-ão os dispositivos das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 que regem as matérias controvertidas, com destaque para o seu art. 3º, inciso II, em que se prevê o desconto de créditos na aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou na prestação de serviços, tendo-se em conta o critério da essencialidade (dispêndios necessários ao funcionamento do fator de produção), nos termos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.221.170, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

### **I. Preliminar. Nulidade do acórdão recorrido.**

O Recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido por violação dos princípios da ampla defesa e da verdade material.

Segundo ele, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 não podia ser interpretado restritivamente como o fez a DRJ, dada a possibilidade de se instruírem os autos com provas produzidas de ofício, enquadrando-se o fato controvertido nestes autos na exceção prevista no art. 15 do mesmo decreto.

Alega, ainda, o Recorrente, que as glosas referenciadas no acórdão recorrido não correspondem ao montante das glosas efetivamente realizadas pela Fiscalização, situação que viria a ser detalhada em petição própria, o que não se deu até a presente data.

Há que se destacar que o Recorrente, na primeira instância, não trouxe aos autos qualquer documento fiscal para comprovar suas alegações, requerendo, naquele momento, o reconhecimento do direito à juntada posterior de documentos.

Contudo, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispendo os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, constata-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões anteriores em razão da falta de demonstração inequívoca de

parte do crédito, dada a ausência de apresentação de documentos imprescindíveis à demonstração e à comprovação dos fatos alegados.

Ainda que se considerasse o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente, na primeira instância, não se desincumbiu do seu dever de demonstrar e comprovar de forma efetiva sua defesa, situação em que se têm, indubitavelmente, por prejudicadas as meras alegações. Não se admite a utilização do princípio da busca pela verdade material para se inverter o ônus da prova, como pretende o Recorrente, uma vez que, tratando-se de um direito que ele alega ser o detentor, cabe-lhe o dever de comprová-lo, sob pena de indeferimento peremptório por falta de fundamentação.

Em relação ao direito à ampla defesa, este lhe foi garantido desde a formalização dos presentes autos e vem sendo exercido desde então, não se vislumbrando qualquer ofensa a tal direito, precipuamente se se considerar que, até a decisão final definitiva na esfera administrativa, nenhuma exigência lhe será imposta enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>1</sup>.

Por fim, deve-se destacar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Nesse contexto, afasta-se, peremptoriamente, a alegação de ofensa, por parte da Delegacia de Julgamento (DRJ), aos princípios da ampla defesa e da verdade material.

## **II. Crédito. Combustíveis e lubrificantes.**

O Recorrente contesta as glosas de créditos relativos a combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios, que, segundo ele, são utilizados em caminhões e pá-carregadeira nas operações de (i) transporte do minério de ferro (matéria-prima) da área de estocagem até os silos de enforamento, (ii) transporte do carvão vegetal (matéria-prima) das paliçadas de estocagem para os silos de enforamento, (iii) retirada do ferro gusa (produto acabado) do rodeio (lingotamento) para a área de estocagem, (iv) retirada da escória (resíduo industrial) da baía (área de corrida do ferro gusa) para a área de beneficiamento e (v) retirada de finos de minério e carvão (resíduos industriais) do silo de estocagem para área de estocagem.

---

<sup>1</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A Fiscalização havia efetuado referidas glosas considerando que os combustíveis e lubrificantes eram utilizados em veículos próprios para transporte de mercadorias entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

A DRJ, por seu turno, considerou que as operações com combustíveis e lubrificantes, assim como os demais gastos com veículos próprios ou de terceiros, não se caracterizam como insumo e nem se referem a despesas de frete em operações de venda, razão pela qual as glosas deviam ser mantidas.

Para análise dessa matéria, transcreve-se o art. 3º, incisos II e IX, da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá **descontar créditos** calculados em relação a:

(...)

II - **bens e serviços, utilizados como insumo** na prestação de serviços e **na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes**, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e **frete na operação de venda**, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (destaques nossos)

Nota-se dos dispositivos supra que a aquisição de bens e serviços utilizados como insumo na produção, inclusive combustíveis e lubrificantes, enseja direito a crédito da contribuição não cumulativa; logo, as despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte em veículos próprios de matérias primas, bens em produção ou bens prontos para venda, dão direito ao crédito, independentemente de se tratar de transporte entre estabelecimentos ou, como afirma o Recorrente, no parque produtivo (área de estocagem, silos, baía etc.), mas desde que observados os demais requisitos da lei e se encontrarem devidamente comprovados com documentação hábil e idônea.

Referida decisão tem respaldo em jurisprudência desta turma, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO A CRÉDITO.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, consideram-se insumos os bens e serviços adquiridos que sejam essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, observados os requisitos da lei, dentre eles terem sido os bens e

serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e terem sido tributados pela contribuição na aquisição.

**CRÉDITO. TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS. OPERAÇÕES DE VENDA. POSSIBILIDADE.**

Considerando que o transporte de produtos acabados tem como destino final a venda, já contratada ou a contratar, ainda que dependente de passagem por estabelecimento comercial da pessoa jurídica, os gastos de manutenção e funcionamento da frota própria do Recorrente, incluindo combustíveis e lubrificantes, revestem-se da natureza de despesas de transporte na venda, equiparando-se, portanto, aos dispêndios com frete.

**CRÉDITO. TRANSPORTE DE CARVÃO ENTRE ESTABELECIMENTOS. COMBUSTÍVEL. POSSIBILIDADE.**

Considerando se tratar de combustível utilizado no processo produtivo (siderurgia), geram desconto de crédito da contribuição não cumulativa os gastos com serviços de transporte de carvão entre estabelecimentos da pessoa jurídica. (Acórdão nº 3201-008.745, rel. Hélcio Lafetá Reis, j. 24/06/2021)

[...]

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

(...)

**FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. CRÉDITO.**

Conforme precedentes desta Turma de Julgamento e da CSRF deste Conselho, é permitido o creditamento sobre os gastos com frete entre estabelecimentos.

**FRETE. LENHA. CRÉDITO.**

Os dispêndios com frete no transporte da lenha utilizada como combustível, por se referir à prestação de um serviço considerado essencial ao processo produtivo, geram direito a crédito da contribuição não cumulativa, mas desde que observados os demais requisitos da lei, dentre os quais, terem sido esses serviços tributados pelas contribuições e prestados por pessoa jurídica domiciliada no País. (Acórdão nº 3201-007.441, rel. Paulo Roberto Duarte Moreira, j. 17/11/2020)

### **III. Crédito. Carvão. Frete.**

A Fiscalização glosou créditos relativos a aquisições de carvão junto a pessoas físicas, mesmo tendo constado das notas fiscais respectivas que se tratava de carvão adquirido da empresa transportadora.

Assim constou do despacho decisório:

14. Prosseguindo, fez constar haver excluído créditos escriturados em razão de transações levadas a efeito com as transportadoras GILMAR FERREIRA DE SOUZA TRANSPORTES E SERVIÇOS, CNPJ 07.182.25410001-17, VISAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.366.454/0001-20 e E. C. MIRANDA, CNPJ 07.161.212/0001-08.

15. Ressaltou que **nas notas fiscais por essas empresas emitidas constam a venda de carvão para a MARGUSA S/A, o que não se constituiria em óbice para o aproveitamento dos créditos pois o carvão se constitui em matéria-prima no processo produtivo.**

16. Entretanto, **algumas notas fiscais continham indicação de se tratar de venda dessas pessoas jurídica — transportadoras — para a MARGUSA S/A mas que se tratava, em realidade, em aquisição de carvão de pessoas físicas diversas, operação que não dá ensejo ao crédito.** Em consequência, **efetivou as glosas dos créditos escriturados com substrato em notas fiscais dessa natureza.**

17. De fato, a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dão direito a crédito conforme estabelecido pelo inc. II do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002: (g.n.)

Conforme se verifica do excerto supra, a referida glosa se restringiu a algumas notas fiscais em relação às quais a Fiscalização afirma se referirem a aquisições de carvão junto a pessoas físicas, incluídas, indevidamente, nas notas fiscais referentes ao frete realizado por pessoas jurídicas.

O Recorrente, na primeira instância, se contrapôs a essa glosa aduzindo que não adquirira o insumo carvão das empresas transportadoras indicadas no relatório fiscal, fato esse que podia ser comprovado por meio dos conhecimentos de transporte rodoviário de carga, documentos esses, contudo, não carreados aos autos naquela ocasião.

No Recurso Voluntário, ele passa a alegar que os créditos glosados não se referiam a carvão mas somente ao frete pago a pessoas jurídicas, razão pela qual a glosa devia ser revertida, aduzindo que tais fatos seriam demonstrados por meio de levantamento posterior, levantamento esse nunca trazido aos presentes autos.

Nesse sentido, considerando a abordagem acerca do ônus da prova presente no item I deste voto, mantém-se a referida glosa por falta de comprovação das alegações de recurso.

#### **IV. Crédito. Aquisições junto à empresa Heitor Lucena Barros Júnior ME.**

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, em relação à empresa individual Heitor Lucena Barros Júnior ME, fornecedora de carvão, trata-se de empresa inativa no período, que já havia sido objeto de representação à repartição de sua circunscrição por não recolher os tributos devidos, com apreensão de notas fiscais inidôneas, motivo esse que ensejou a formalização de representação fiscal para fins penais.

Na Manifestação de Inconformidade, o Recorrente havia informado que referida empresa encontrava-se em situação regular, ativa, conforme demonstrado com telas de consulta aos sites Sintegra e da Receita

Federal, realizada em 30/03/2010, situação essa que afastava a alegação fiscal de inidoneidade.

A DRJ, por sua vez, aduziu que, em consulta à DIPJ 2007/2006, constatou-se inexistir receita declarada por essa empresa no período sob análise, tendo sido transmitidas declarações pelo próprio sujeito passivo na condição de inativa. Tal afirmativa da DRJ se baseou em tela do sistema IRPJCONS, em que se constata que, no 2º trimestre de 2006, a Ficha 14A da DIPJ encontrava-se com todos os campos zerados, inclusive aqueles relativos a receitas.

No Recurso Voluntário, ele alega que o comprador de boa-fé não pode ser penalizado pela verificação posterior de inidoneidade da documentação emitida pela referida empresa, sendo trazidas aos autos, por amostragem, cópias de notas fiscais de aquisição de carvão emitidas pela empresa.

Considerando o conjunto fático delineado nos parágrafos anteriores, é possível constatar que a inatividade apontada pela autoridade fiscal e pelo julgador de primeira instância decorre, precipuamente, do fato de a empresa Heitor Lucena Barros Júnior ME ter declarado zerados os campos da DIPJ relativos às receitas auferidas no período sob comento.

Apesar de a Fiscalização ter afirmado que tal empresa já havia sido objeto de representação à repartição de sua circunscrição por não recolher os tributos devidos, com apreensão de notas fiscais inidôneas e formalização de representação fiscal para fins penais, ela não carrou aos autos nenhum documento para lastrear essas suas conclusões.

No Recurso Voluntário, conforme já dito, o Recorrente trouxe aos autos, por amostragem, cópias de algumas notas fiscais emitidas pela empresa relativas a aquisições de carvão, tendo, inclusive, reproduzido em sua peça recursal de primeira instância telas dos sistemas Sintegra e CNPJ demonstrando que se tratava de empresa ativa em março de 2010, informação esta não condizente com a afirmativa da Fiscalização de que se estava diante de uma empresa inativa.

A omissão de receitas na DIPJ deve ser combatida em ação fiscal própria, tendo como fiscalizada a pessoa jurídica omissa e não as outras com as quais ela comercializava bens ou serviços, salvo se demonstrado, inofismavelmente, que se trata de operações falsas, simuladas ou fraudulentas, o que não ocorreu no presente processo.

A seguinte decisão do CARF caminha nesse mesmo sentido, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

(...)

**NÃO-CUMULATIVIDADE CRÉDITOS APURAÇÃO FORNECEDOR COM  
DECLARAÇÃO DE INATIVO**

A mera declaração da empresa fornecedora de que está inativa em um dado período de apuração não é suficiente para glosa de créditos da empresa adquirente dos insumos, a não ser que reste comprovada não efetividade ou irregularidades (Acórdão nº 3402-008.067, rel. Tom Pierre Fernandes da Silva, j. 22/09/2020)

Logo, por inexistir nos autos prova da inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa Heitor Lucena Barros Júnior ME, ou de sua inatividade, e tendo o Recorrente trazido aos autos dados que indicam a verossimilhança de suas alegações, devem-se reverter as referidas glosas, mas desde que observados os demais requisitos da lei, dentre os quais, terem sido as operações tributadas pela contribuição.

Diante do exposto, vota-se por afastar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de reverter as glosas de crédito relativamente aos seguintes itens:

- a) aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte, em veículos próprios, de matérias primas, bens em produção ou bens prontos para venda, independentemente de se tratar de transporte entre estabelecimentos ou internamente ao parque produtivo (área de estocagem, silos, baia etc.), mas desde que observados os demais requisitos da lei, dentre os quais encontrarem-se tais dispêndios devidamente comprovados com base em documentação hábil e idônea;
- b) aquisições de carvão junto à empresa individual Heitor Lucena Barros Júnior ME, mas desde que observados os demais requisitos da lei, dentre os quais se tratar de operações tributadas pela contribuição.

É o voto.

**CONCLUSÃO**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de reverter as glosas de crédito, relativamente aos seguintes itens: I. aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte, em veículos próprios, de matérias primas, bens em produção ou bens prontos para venda, independentemente de se tratar de transporte entre estabelecimentos ou internamente ao parque produtivo (área de estocagem, silos, baia etc.), mas desde que observados os demais requisitos da lei, dentre os quais encontrarem-se tais dispêndios devidamente comprovados com base em documentação hábil e idônea. II. aquisições de carvão junto à empresa individual Heitor Lucena Barros Júnior ME, mas desde que observados os demais requisitos da lei, dentre os quais se tratar de operações tributadas pela contribuição.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator